



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141117 - AL(2024/0157394-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : GERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES - AL011422

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETO 6.514/2008. NORMA GENÉRICA. LEGALIDADE. ARTS. 70, 72 E 80 DA LEI 9.605/1998. PODER REGULAMENTAR. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TIPICIDADE ESTRITA. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, enfrentando as teses apresentadas pelas partes, ainda que não acolha os argumentos deduzidos.

2. O art. 70 da Lei 9.605/1998 estabelece tipo infracional de contornos genéricos ao prever que "*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*", cuja existência não vulnera o princípio da legalidade.

3. As normas em branco são tipos cuja descrição da conduta proibida não está completa na própria lei, necessitando de complementação por outra norma jurídica, técnica amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no direito penal, em razão da necessidade de constante atualização das vedações em determinados campos de atuação do Direito.

4. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o uso de normas genéricas é ainda mais frequente, tendo em vista a não incidência do princípio da tipicidade estrita na previsão das infrações administrativas, sendo legal a especificação de condutas infracionais pelo Decreto 6.514/2008, com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/1998.

5. O Decreto 6.514/2008 desempenha relevante papel como instrumento concretizador dos princípios da prevenção e da precaução, ao prever sanções que objetivam impedir ou sustar danos ao meio ambiente, sendo que interpretações que enfraquecem a proteção ambiental violam o dever constitucional previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, com fundamento no pressuposto da validade do ato administrativo sancionador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, com fundamento no pressuposto da validade do ato administrativo sancionador, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141117 - AL(2024/0157394-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : GERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES - AL011422

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETO 6.514/2008. NORMA GENÉRICA. LEGALIDADE. ARTS. 70, 72 E 80 DA LEI 9.605/1998. PODER REGULAMENTAR. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TIPICIDADE ESTRITA. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, enfrentando as teses apresentadas pelas partes, ainda que não acolha os argumentos deduzidos.

2. O art. 70 da Lei 9.605/1998 estabelece tipo infracional de contornos genéricos ao prever que "*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*", cuja existência não vulnera o princípio da legalidade.

3. As normas em branco são tipos cuja descrição da conduta proibida não está completa na própria lei, necessitando de complementação por outra norma jurídica, técnica amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no direito penal, em razão da necessidade de constante atualização das vedações em determinados campos de atuação do Direito.

4. No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o uso de normas genéricas é ainda mais frequente, tendo em vista a não incidência do princípio da tipicidade estrita na previsão das infrações administrativas, sendo legal a especificação de condutas infracionais pelo Decreto 6.514/2008, com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/1998.

5. O Decreto 6.514/2008 desempenha relevante papel como instrumento concretizador dos princípios da prevenção e da precaução, ao prever sanções que objetivam impedir ou sustar danos ao meio ambiente, sendo que interpretações que enfraquecem a proteção ambiental violam o dever constitucional previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, com fundamento no pressuposto da validade do ato administrativo sancionador.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 288/289):

Processual Civil. Recorre o autor da r. sentença que julgou improcedente a presente ação, mantendo a autuação procedida pelo réu, ora apelado, em face de ter tido quatro aves apreendidas no Torneio de Canto de Passeriformes, promovida pela Associação Ornitológica de Alagoas, em 19 de setembro de 2021, em Barra de São Miguel.

Em suas razões de inconformismo, o apelante se vale do argumento da existência de apenas um anilha ser falsa, não estando ao seu alcance, como criador amador, fazer a distinção devida, tendo devolvido ao apelado as duas aves - a da anilha inautêntica e outra, que não era de sua propriedade, destacando não ter sido apontado maus tratos as aves apreendidas, sendo alta a multa aplicada de cinco mil reais, pugnando pela pena de advertência simples, bem como seja substituída a suspensão de seus cadastro SISPASS também por pena de advertência, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

A Lei 9.605, de 1998, foi bastante pródiga em descrever os crimes ambientais - arts. 29 a 69-A -, limitando-se, no que tange as infrações administrativas ambientais, a considerar toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente, cf. art. 70. Só. Não cuidou de proceder, com relação as infrações administrativas ambientais, descreve-las, uma a uma, como fez, no aspecto, com infrações contra o meio ambiente. Ou seja, ficou a norma com uma perna só, representada pelos crimes ambientais, e, com relação as infrações administrativas, um tipo genérico, sem ir além do caput do art. 70, não indo um passo a mais.

O resultado de tudo esse quadro incompleto é ter o Poder Executivo, via do Decreto 6.514, de 2008, declinado, uma a uma, as infrações administrativas, fazendo o papel de lei, quando lei não é, nem pode ocupar o espaço vazio que o legislador deixou vazio.

Tanto que o auto de infração faz menção por três ao Decreto 6.514, e, quando se apoia no art. 72, da Lei 9.605, e, mesmo citado, não é aplicado, não observando a graduação das penas, começando com a de advertência, passando para a multa simples, além do que, para tanto, deveria o órgão autuante obedecer aos ditames do § 3º, do art. 72, da Lei 9.605, o que, no caso, passou em brancas nuvens.

O certo é que, no caso, estando em jogo infração contra a fauna, tal infração, dentro da leitura que se faz da Lei 9.605, só se verifica sob o rótulo de crime - art. 29 -, não estando a apreensão de animais capitulada, de modo específico, como infração administrativa na aludida Lei 9.605, não

sendo de se quedar a descrição que o Decreto 6.514 consagra a propósito, porque decreto não substitui a lei, e, no aspecto, a Constituição exige a presença de lei, no inc. II, do art. 5º, que ninguém será a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e decreto, repita-se, não é lei. O inconformismo mereça total pertinência.

Provimento ao recurso, para julgar procedente a presente ação, condenando o réu em honorários recursais, no total de um por cento sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 1.000,00.

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 314/316).

A parte recorrente alega violação dos arts. 70, 72 e 80 da Lei 9.605/1998, pois entende que a previsão genérica de infrações administrativas e a autorização para regulamentação por decreto conferem validade às infrações e multas descritas no Decreto 6.514/2008 (fls. 330/331).

Sustenta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou a tese sobre a suficiência do art. 70 da Lei 9.605/1998 e do art. 24 do Decreto 6.514/2008 para a validade da autuação, não suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração; invoca, ainda, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para demonstrar a necessidade de prequestionamento (fls. 327/328).

Aponta violação do art. 24 do Decreto 6.514/2008, alegando que a autuação está amparada nesse dispositivo regulamentar, o qual especifica condutas infracionais com fundamento na Lei 9.605/1998 (fls. 328/331).

Argumenta que há divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à validade de sanções administrativas ambientais previstas em decreto com base em tipo legal genérico, postulando a reforma do acórdão ou, subsidiariamente, a anulação para novo julgamento à luz da validade do ato sancionador (fls. 332/333).

A parte recorrente aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial às fls. 328/331.

Sem contrarrazões (fl. 340).

O recurso foi admitido (fl. 341).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora pede a manutenção do cadastro no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes

(SISPASS), a devolução de quatro aves apreendidas e a anulação da multa. A sentença julgou improcedentes os pedidos da parte autora (fls. 212/215). O Tribunal Regional da Quinta Região deu provimento à apelação do réu para julgar procedente a ação (fl. 279).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária, pois o Tribunal de origem não enfrentou a tese sobre a suficiência do art. 70 da Lei 9.605/1998 e do art. 24 do Decreto 6.514/2008 para a validade da autuação, não suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que (fl. 279):

A Lei 9.605, de 1998, foi bastante pródiga em descrever os crimes ambientais - arts. 29 a 69-A -, limitando-se, no que tange as infrações administrativas ambientais, a considerar toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente, cf. art. 70. Só. Não cuidou de proceder, com relação as infrações administrativas ambientais, descreve-las, uma a uma, como fez, no aspecto, com infrações contra o meio ambiente. Ou seja, ficou a norma com uma perna só, representada pelos crimes ambientais, e, com relação as infrações administrativas, um tipo genérico, sem ir além do caput do art. 70, não indo um passo a mais. O resultado de tudo esse quadro incompleto é ter o Poder Executivo, via do Decreto 6.514, de 2008, declinado, uma a uma, as infrações administrativas, fazendo o papel de lei, quando lei não é, nem pode ocupar o espaço vazio que o legislador deixou vazio. Tanto que o auto de infração faz menção por três ao Decreto 6.514, e, quando se apoia no art. 72, da Lei 9.605, e, mesmo citado, não é aplicado, não observando a graduação das penas, começando com a de advertência, passando para a multa simples, além do que, para tanto, deveria o órgão autuante obedecer aos ditames do § 3º, do art. 72, da Lei 9.605, o que, no caso, passou em brancas nuvens. O certo é que, no caso, estando em jogo infração contra a fauna, tal infração, dentro da leitura que se faz da Lei 9.605, só se verifica sob o rótulo de crime - art. 29 -, não estando a apreensão de animais capitulada, de modo específico, como infração administrativa na aludida Lei 9.605, não sendo de se quedar a descrição que o Decreto 6.514 consagra a propósito, porque decreto não substitui a lei, e, no aspecto, a Constituição exige a presença de lei, no inc. II, do art. 5º, que ninguém será a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e decreto, repita-se, não é lei. O inconformismo mereça total pertinência.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

O recorrente fundamenta o recurso no art. 105, inciso III, letra a, em razão da violação do art. 70 da Lei 9.605/1998, que ampara a regulamentação constante do art. 24 do Decreto 6.514/2008. Assiste razão ao recorrente.

O Tribunal Regional da Quinta Região sustentou que o decreto não poderia especificar as infrações administrativas, por não possuir *status* de lei. Como consequência, considerou ilegais todas as autuações baseadas na norma regulamentadora.

O art. 70 da Lei 9.605/1998 estabelece um tipo de contornos genéricos ao prever que "*considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*". Todavia, ao contrário do defendido pelo Tribunal de origem, a existência de norma dessa natureza não vulnera o princípio da legalidade.

As normas em branco são tipos cuja descrição da conduta proibida não está completa na própria lei, necessitando de complementação por outra norma jurídica para que se possa compreender integralmente o conteúdo da proibição. Trata-se de técnica amplamente utilizada no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no direito penal. Sua existência decorre da necessidade de constante atualização das vedações em determinados campos de atuação do Direito. Pode-se citar como exemplo o conceito de droga previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, especificado por meio de portaria do Poder Executivo.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o uso de normas genéricas é ainda mais corriqueiro, tendo em vista a não incidência do princípio da tipicidade estrita na previsão das infrações administrativas. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade que macule as disposições do Decreto 6.514/2008.

Nesse sentido, leciona Édis Milaré:

"Trata-se de um tipo infracional aberto que, como mal necessário, possibilita ao administrador certa dose de discricionariedade na busca da subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal, portanto, não pode haver dúvidas quanto à legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas." (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020).

Ademais, o Decreto 6.514/2008 possui relevante papel como instrumento concretizador dos princípios da prevenção e da precaução, ao prever sanções que possuem por escopo impedir ou sustar danos ao meio ambiente. Em tempos de emergência climática e crise da biodiversidade planetária, a adoção de interpretações que enfraquecem a proteção ambiental viola gravemente o dever de proteção do meio ambiente, previsto no art. 225, *caput* da Constituição Federal, que incumbe também ao Poder Judiciário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade do Decreto 6.514/2008:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. MULTA. PODER DE POLÍCIA COM RESPALDO LEGAL. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98. 1. Cuidam os autos de Ação Ordinária movida com o fito de afastar autuação consubstanciada em transporte irregular de 415 m3 de carvão vegetal e, conseqüentemente, a multa aplicada. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, porém o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração. 2. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto. 3. Sanção administrativa, como a própria expressão já o indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções. 4. A multa decorrente do auto de infração lavrado contra transporte irregular de carvão vegetal é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. 5. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. 6. De forma leg almente adequada e não conceitual, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". 7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante. 8. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.075.017/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 4/5/2011.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou provimento para anular o acórdão recorrido, com a devolução ao Tribunal de origem para que se profira novo julgamento sobre a apelação, fundado no pressuposto da validade do ato administrativo sancionador.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0157394-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.117 / AL

Número Origem: 08158077220214058000

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : GERSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES - AL011422

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Fauna

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOAO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa extensão, deu-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar novo
julgamento da apelação, com fundamento no pressuposto da validade do ato administrativo
sancionador, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena
Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.